

DIREITO, INTERPRETAÇÃO E MARXISMO: UMA ANÁLISE A PARTIR DE LUKÁCS

Vitor Bartoletti Sartori¹

RESUMO:

Neste pequeno artigo, tendo em conta a questão do papel ativo do jurista na conformação objetiva do Direito, pretendemos traçar um panorama geral acerca do modo como a filosofia marxista, vista aqui na figura de Lukács, pode se colocar frente ao desenvolvimento da teoria e da filosofia do Direito contemporâneos, os quais se diferenciam do positivismo exegético e do formalismo normalmente atribuídos ao tratamento dogmático do campo jurídico. Pretendemos mostrar que o autor da *Ontologia do ser social* teve em conta aspectos importantes do “terreno do Direito”, aspectos estes os quais destacam-se na teoria do Direito contemporânea e que nem sempre são tidos em conta pelos marxistas.

Palavras-chave: Direito, Lukács, Interpretação jurídica

LAW, INTERPRETATION AND MARXISM: A LUKACSIAN VIEW

ABSTRACT:

On this article, taking in account the matter of interpretation, we intend to deal with a general view of Marxist philosophy taking in account Lukács and his relation to Law, which may be able to overcome the standard Marxist critic to theory and philosophy of Law as something essentially formalist. We intend to prove that the author of the *Ontology of social Being* takes in account important issues, raised by the very best in theory of Law, and, sometimes, overlooked by some kind of marxist critic.

Key-words: Law, Lukács, juridical interpretation

1

Neste artigo, pretendemos tratar do modo pelo qual a visão lukacsiana do Direito ultrapassa, em muito, uma crítica ao Direito que tenha em conta este em sua manifestação positivista no sentido mais cru e vulgar. Pode-se dizer que, até certo ponto, como aponta Alysson Mascaro, “no presente o direito é técnico, frio, impessoal, calculista.” (MASCARO, 2012, p. 188) Isto é evidente, muitas vezes, na prática diuturna de muitos juristas – em

¹ Professor da faculdade de Direito da UFMG ligado ao departamento de Direito do trabalho e introdução ao Direito. Experiência na área de História, teoria da História, Filosofia, Filosofia política, Teoria e Filosofia do Direito, tendo como foco a relação entre os temas abordados em tais áreas para a conformação da historicidade moderna. Email: vitorbsartori@gmail.com.

verdade, da grande maioria deles; porém, muitas vezes, isso não é tão claro ao tratar dos “hard cases” (Cf. HART, 2003; DWORKIN, 2007) ou para aqueles que acreditam que a esfera jurídica é impensável fora da argumentação moral. (Cf. DWORKIN, 2007) Assim, mesmo que de modo apenas inicial, é preciso averiguar o modo pelo qual se coloca a crítica marxista ao Direito frente àqueles que, mesmo tendo por central o “terreno do Direito” (*Rechtsboden*) (Engels), colocam-se contra tal conformação (marcada pelo formalismo) da esfera jurídica. Ou seja, é necessário averiguar a posição (*Standpunkt*) da filosofia marxista também frente às questões colocadas pelos estudiosos mais rigorosos na teoria do Direito, como os positivistas Kelsen e Hart, e os autores que procuram romper com esta tradição como Alexy e Dworkin.² Claro, não podemos desenvolver aqui uma “teoria do Direito lukacsiana”; isso, é necessário que sejamos claros, não existe. No entanto, é preciso apontar, a partir daquilo que se coloca de melhor na teoria do Direito que o autor da *Ontologia do ser social* não foi simplesmente silente acerca de algumas questões destacadas pela primeira.

Assim, é necessário algum cuidado preliminar no que toca o tratamento do Direito. É bom destacar que, a rigor, mesmo teóricos positivistas como Kelsen, ou Hart, poderiam se colocar contra tal conformação formalista e eivada por um ímpeto e, na melhor das hipóteses, exegético. Se é verdade que Hart aponta que “como outras formas de positivismo, a minha teoria não apresenta qualquer pretensão de identificar o cerne ou a finalidade do direito e das práticas jurídicas enquanto tais” (HART, 2003, p. 310), igualmente verdadeiro é que este tratamento do “conceito de Direito” não exclui necessariamente uma apreciação moral que pode se relacionar com o mesmo – o autor chega a dizer sobre o jusnaturalismo de Fuller (que pretendia encontrar uma finalidade moral no campo jurídico) o seguinte: “eu tomava meu objetivo em *O conceito de Direito* como complementar [...] ao objetivo do autor.” (HART, 1983, p. 358) Neste sentido específico, um positivismo exegético e vulgar que acredite em uma aplicação mecânica da lei é claramente criticado pelo autor inglês (e também por Kelsen), podendo mesmo a moral ser importante neste campo, marcado pela prática jurídica (e não pela teoria jurídica, que, epistemologicamente, aparece com uma tarefa essencialmente descritiva em ambos os autores); sobre este ponto, alguns, como Neil MacCormick, chegaram a dizer que, no autor de *O conceito de Direito*, longe de a separação entre Direito e moral levar ausência de crítica moral, ela a supõe, e chega mesmo a

2. Aqui poderíamos certamente mencionar outros autores. No entanto, tendo em mente que a influência destes autores no debate contemporâneo na filosofia do Direito é bastante grande, e mesmo decisiva, mencionamos estes pensadores.

possibilitá-la. (Cf. MACCORMICK, 2008) O positivismo mesmo, pois, tende a se colocar contra o mecanicismo que pode ter marcado a aplicação do Direito em outro período.

Neste sentido, mesmo que aqui não possamos tratar do tema com o cuidado devido, vale destacar que, se a práxis cotidiana pode estar, por vezes, marcada por uma relação fetichista com o Direito (Cf. LUKÁCS, 2013; SARTORI, 2010) - e isso, muitas vezes, poderia mesmo ser reconhecido por alguns autores da teoria do Direito (Cf. STECK, 2014) - o mesmo não se dá necessariamente de modo tão pungente – no que toca o aspecto criticado por Mascaró – na teoria do Direito e naquilo que parece ser central para os autores posteriores ao “giro hermenêutico” colocado a esta teoria (Cf. MACEDO Jr., 2011), a problematização da relação entre interpretação normativa e aplicação do Direito.

Ainda neste sentido, vale também apontarmos que, mesmo em um autor, como Hans Kelsen, que não tem por central um “giro” que tenha influência de Austin e de Wittgenstein (Cf. HART, 1983), também distancia-se da compreensão do Direito enquanto essencialmente marcado por uma aplicação mecânica, que dê ensejo a um Direito “técnico, frio, impessoal, calculista.” György Lukács chega mesmo a reconhecer isto ao dizer que o silogismo cego, supostamente operante no campo jurídico, já fora criticado por Kelsen: “a aparência logicista que predomina aqui foi claramente discernida nos últimos tempos por Kelsen e metodologicamente, mas apenas metodologicamente³, desmantelada.” (LUKÁCS, 2013, p. 243) Kelsen, em sua *Teoria pura do Direito*, afirma que, longe de a norma estabelecer parâmetros morais prévios a serem seguidos mecanicamente tal qual em uma versão do positivo vigente no tempo do início das codificações⁴, “a norma jurídica funciona como esquema de interpretação. Em outras palavras: o juízo em que se anuncia que um ato de conduta humana constitui um ato jurídico (ou antijurídico) é o resultado de uma interpretação específica, a saber, de uma interpretação normativa.” (KELSEN, 2003, p. 4) Ou seja, por mais que possa haver na prática cotidiana de muitos juristas certo caráter “técnico, frio, impessoal, calculista”, os próprios teóricos positivistas, bem como seus seguidores, não ignoram a argumentação moral e o papel da interpretação (mesmo que possam dizer que elas não necessariamente se enquadram no “conceito de Direito”).⁵

3. Como veremos à frente, esta ressalva de Lukács é bastante importante.

4. Vale mencionar aquilo que aponta John Gillissen: “a ideia de código corresponde a uma compilação de normas jurídicas de origem legislativa ou, por vezes, doutrinal, tendentes a um melhor conhecimento do direito e a uma maior segurança jurídica.” (GILLISSEN, 2004, p. 448).

5. Em verdade, a questão é ainda mais clara em autores que, reconhecendo méritos no positivismo, buscam criticá-lo. Isto é claro especialmente em um Dworkin ou um Alexy.

<i>Revista Dialectus</i>	Ano 4	n. 11	Agosto - Dezembro 2017	p. 205 - 227
--------------------------	-------	-------	------------------------	--------------

Se, segundo Kelsen, “o problema do Direito, na condição de problema científico, é um problema de técnica social, não um problema moral” (KELSEN, 1990, p. 8.), isso não quer dizer que o uso desta “técnica social” não seja permeado por raciocínios políticos, morais, e mesmo ideológicos, podendo-se falar, no campo da realidade efetiva (*Wirklichkeit*) - e não de uma “teoria pura” - de um Direito marcado fortemente pela política na medida mesma em que a norma é central e é vista enquanto um “esquema de interpretação”.⁶ Ou seja, neste sentido específico, o “problema técnico” de Kelsen e o “relato descritivo” de Hart - e este último que seria “moralmente neutro e não tem propósitos de justificação” (HART, 2003, p. 303) - certamente poderiam ser criticados, mas não por desprezarem e aceitarem somente um Direito “frio”, “calculista”, mas, em verdade, por inúmeras outras razões, as quais, neste momento, não vêm ao caso. O importante que se atenha disto é que depois de Kelsen e Hart (respectivamente, com desenvolvimentos – e rupturas –, a partir de Alexy e Dworkin) tem-se um tipo de positivismo (como o de Raz) ou de crítica ao positivismo que busca justamente se opor ao aspecto destacado por Alysson Mascaro e mencionado acima.

O êxito ou fracasso dessas teorias não vêm ao caso neste momento – trataremos de relance desta questão no final de nosso texto. No entanto, vale destacar desde já que estes autores levantam questões atinentes à peculiaridade da práxis jurídica que devem ser levadas a sério por qualquer teoria que pretenda uma crítica ontológica (como Lukács) ao Direito. A relação entre interpretação e aplicação, por exemplo, aparece como pungente e, tendo-se em conta tal questão, vale averiguar até que ponto a teoria marxista pode fornecer respostas àquilo colocado pelos autores que, ao serem tomados como “teóricos” ou “filósofos” do Direito, de antemão, excluem a possibilidade de crítica à totalidade do Direito, ou seja, justamente aquilo que György Lukács chamou de uma crítica ontológica e tomou por central.

2

Diante dos rumos da teoria do Direito positivista (que se desenvolve na esteira de Kelsen e de Hart) ou crítica ao positivismo (como aquela de um Dworkin, de um Alexy, ou mesmo de um Friedrich Müller) vale ressaltar que é impossível de deixar de considerar que o modo pelo qual opera a esfera jurídica tem por essencial o momento da aplicação das normas

6. Segundo Hans Kelsen: “a questão a saber qual é, de entre as possibilidades que se apresentam nos quadros do Direito a aplicar, a ‘correta’, não é sequer – segundo o próprio pressuposto de que se parte – uma questão do conhecimento dirigido ao Direito positivo, não é um problema da teoria do Direito, mas um problema da política do Direito.” (KELSEN, p. 393).

(seja ela inelutavelmente marcada pela interpretação ou não; agora, não vem ao caso tratar deste aspecto, amplamente discutido na teoria do Direito). Neste sentido específico, vale ver até que ponto a teoria lukacsiana dá conta de tratar da complexidade que marca os ordenamentos jurídicos contemporâneos. Isto parece essencial para aqueles que acreditam que sua obra madura, principalmente a *Ontologia do ser social* e a *Estética*, oferecem bases sólidas para o desenvolvimento filosófico hoje. (Cf. TERTULIAN, 2009) No campo da filosofia do Direito, acreditamos, um teste decisivo à posição lukacsiana é averiguar se ela traz elementos que possibilitem lidar com as questões trazidas por aquilo que há de melhor na teoria do Direito. De início, vale apontar que uma ex-discípula de Lukács, Agnes Heller, parece dar a entender que este aspecto sequer teria sido tratado pelo autor da *Ontologia do ser social*. É verdade que a autora não desenvolve a temática do Direito com cuidado, tal qual Lukács, no entanto, é necessário verificar até que ponto ela destaca algo importante ao dizer:

O Direito é por princípio um fenômeno do estranhamento, na medida em que sua aparição como esfera autônoma está ligada à aparição de um Estado separado dos homens. Ao mesmo tempo, o Direito, reduzindo a ação dos homens ao que “é lícito” e ao que “é ilícito” é algo intrinsecamente formal. Quanto mais evoluído o Direito, tanto mais formal é. (HELLER, 2002, p. 308).

Pelo que diz Heller, o discurso jurídico operaria de modo indissociável da separação e do estranhamento entre sociedade civil-burguesa e Estado, tal qual já destacado por Lukács, embora de modo mais cuidadoso (Cf. SARTORI, 2010).⁷ Coloca a autora que o formalismo, no entanto, é uma marca indissolúvel do fenômeno jurídico enquanto tal o que, talvez, possa estar presente no texto lukacsiano até certo ponto (Cf. SARTORI, 2014); a questão, porém, precisa ser nuançada na medida em que não é exatamente o “formalismo” o critério lukacsiano (o autor vem mesmo a destacar que a relação entre a consciência da prática ilícita e a ilicitude, por vezes, vai se tornando um aspecto destacado do Direito contemporâneo (Cf. SARTORI, 2010)); tem-se algo mais amplo que isso como um alvo do autor da *Ontologia do ser social*: o ímpeto manipulatório que viria permeando a práxis jurídica. E isto, acreditamos, é algo distinto e que precisa ser analisado com algum cuidado. Vejamos Lukács:

7. Aqui, vale destacar o modo pelo qual Lukács equaciona o estranhamento o desenvolvimento social: “o desenvolvimento das forças produtivas é necessariamente também o desenvolvimento das capacidades humanas, mas — e aqui emerge plasticamente o problema do estranhamento (*Entfremdung*) — o desenvolvimento das capacidades humanas não produz obrigatoriamente aquele da personalidade humana. Ao contrário: justamente potencializando capacidades singulares, pode desfigurar, aviltar etc. a personalidade do homem.” (LUKÁCS, 1981 b, p. 564).

Quanto mais o Direito se torna regulador normal e prosaico da vida cotidiana, tanto mais vai, em geral, desaparecendo o *páthos* que o havia envolto no período de sua formação, e tanto mais força adquirem nele os elementos manipulatórios do positivismo. (LUKÁCS, 1981, p. XCVII).

É interessante notar que Lukács não identifica o positivismo tanto com o “formalismo”, ou com um ímpeto, sem mais, “técnico, frio, impessoal, calculista” - a presença de certos aspectos relacionados a este ímpeto, em meio à vida cotidiana, advém justamente da inseparabilidade entre a esfera jurídica e a esfera das atividades econômicas e tal modo que não é tanto de uma indiferença conteudística que advém os vícios do Direito; em verdade, tem-se a “prioridade ontológica do econômico” (Cf. SARTORI, 2010), de tal modo que, embora se tenha categorias jurídicas que procuram operar em meio à realidade efetiva, em verdade, a realidade efetiva mesma não é, e nem pode ser, em si, jurídica. E, em verdade, não é o fato de ela se enxergar como tal, por vezes, que a torna problemática, mas a sua conformação objetiva. Tal qual Marx estipulou que não se poderia julgar uma pessoa pelo que pensa de si mesma, mas pelo que realmente é, aqui tem-se algo semelhante. A trivialização do Direito colocada na medida em que este passa a se relacionar de modo decidido – não mais com um discurso que posiciona-se contrariamente às “injustiças” do presente, como ocorreria em algumas figuras do jusnaturalismo – com a cotidianidade traz as condições para o positivismo o qual, já em John Austin e Bentham tem por central a noção de autoridade estatal e de soberania sobre os “súditos”. Para Lukács, faz parte do ser do campo jurídico estar ligado à certo tomar como dado aquilo que nunca poderia sê-lo (Cf. SARTORI, 2014).

Partindo do autor da *Ontologia do ser social*, pois, percebe-se um aspecto essencial ao positivismo: sua íntima ligação com a vida cotidiana a qual, em verdade, em meio à sociedade civil-burguesa, segundo o autor húngaro, é fortemente marcada pelo fenômeno do estranhamento. (Cf. SARTORI, 2010 b, 2012) O positivismo, pois, está marcado por uma posição de certa ausência de crítica em face da vida cotidiana. Somente então, depois de se extirpar um “*phátos*” inicialmente revolucionário do Direito natural (em verdade, inseparável da emergência da sociedade civil-burguesa mesma e da burguesia enquanto classe social progressista à época (Cf. SARTORI, 2014)), que este coloca-se sobre seus próprios pés.⁸

Depois do desenvolvimento da sociedade que tem consigo o afastamento das barreiras naturais de modo mais pungente, a sociedade capitalista,(Cf. LUKÁCS, 2010) - sociedade esta em que aparece, no lugar da “bandeira religiosa”, sem disfarces, “a nova concepção de

8. Ao final deste pequeno texto, analisaremos o modo como, para Lukács, este discurso revolucionário, ao final, vem a se ver obrigado a curvar-se diante da realidade efetiva da sociedade capitalista.

mundo, fadada a se tornar clássica para a burguesia, a concepção jurídica de mundo (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 18) - em sua essência, a realidade efetiva tem uma conformação crescentemente social, que pode, ou não, ser revestida de um reconhecimento oficial, trazido pelo Direito. Segundo Lukács, com o desenvolvimento social advindo do afastamento das barreiras naturais, tem-se a crescente capacidade (presente em potencialidade, e não necessariamente em ato) do homem intervir conscientemente em sua vida social, de tal feita que o Direito também seria a expressão estranhada disso em um duplo sentido: na medida mesma em que esta capacidade está presente e que o campo jurídico se desenvolve tendo como base real esta capacidade, em meio ao “terreno do Direito”, haveria uma tendência à manipulação desta atividade consciente. Para Lukács, pois, o campo jurídico é expressão da capacidade do homem levar a cabo o controle consciente de suas condições de vida. Ao mesmo tempo, porém, com o Direito, isto não é possível real e efetivamente de modo algum (Cf. LUKÁCS, 2013). Embora o autor húngaro venha a dizer que, com o desenvolvimento da sociedade capitalista, “cada vez mais forte se torna a necessidade social que as consequências jurídicas de uma ação sejam calculadas antecipadamente da mesma maneira que as próprias transações econômicas” (LUKÁCS, 1981, p. CIII), isso não traz o controle consciente das condições de vida; por vezes, tem-se justamente o contrário na medida em que uma sociabilidade marcada pelo estranhamento é reproduzida.

Neste sentido, Lukács não poderia ser mais crítico quanto à conformação da concepção de mundo jurídica em sua conformação positivista. Porém, é preciso que se diga: esta concepção não leva de modo necessário à necessidade de um formalismo inelutável. Tem-se, segundo Lukács, um ímpeto essencialmente manipulatório em que certamente há certo “afastamento da realidade”, que, inclusive, pode redundar em uma “lógica jurídica” tendencialmente fetichizadora (Cf. SARTORI, 2010) ou em tendências de elaborar uma teoria do Direito que deixe de lado justamente o essencial (como, da posição de Lukács, aquela de Kelsen, que critica explicitamente). Isso, porém, não é sinônimo de “formalismo”, ou, ao menos, não envolve somente este último; é preciso notar quem, em verdade, talvez, justamente ao se opor a este “formalismo” do modo como se opõem, os autores da teoria do Direito pudessem ser criticados, de modo ainda mais duro, pelo autor da *Ontologia do ser social*. Quanto ao afastamento da realidade que Lukács aponta, por exemplo, é preciso que se perceba que não se trata de uma tendência sem contraposições dentro do próprio “terreno do Direito”, como aponta o autor da *Ontologia do ser social* ao tratar do desenvolvimento do Direito natural, há sempre um dever-ser (*Sollen*) cujo significado social pode mesmo variar:

<i>Revista Dialectus</i>	Ano 4	n. 11	Agosto - Dezembro 2017	p. 205 - 227
--------------------------	-------	-------	------------------------	--------------

O significado social deste dever-ser (*Sollen*) varia muito nos diversos períodos: pode ter uma grande influência conservadora (o Direito natural católico no medievo), pode se tornar uma força revolucionária explosiva (Revolução Francesa), mas com frequência esta tensão naufraga na retórica mais desideradas dos professores que lamentam do Direito vigente. (LUKÁCS, 1981, p. XCII).

Para o autor húngaro, o Direito traz consigo uma forma de dever-ser a qual, dependendo da tessitura real e efetiva da sociedade, e do grau de desenvolvimento das forças produtivas de uma época, pode ter funções distintas. Veja-se: o modo pelo qual se organiza a concepção jurídica de mundo (*juristische Weltanschauung*) é importante e deve ser levado em conta para uma crítica ontológica ao Direito, como aquela de Lukács; é preciso mesmo ressaltar: o modo pelo qual esta concepção de mundo se desenvolve pode ser decisivo em alguns momentos. Porém, é bom sempre ter em conta que a função que o Direito vem a cumprir é uma função a ser exercida em meio à estrutura objetiva da sociedade: tem como base real a realidade efetiva da sociedade civil-burguesa, de tal feita que, se a conformação de uma concepção de mundo como a jurídica pode, em alguns momentos, ser decisiva, para o autor, isso só se dá na medida em que relações sociopolíticas específicas têm uma prioridade ontológica frente a ela. Ou seja, a esfera jurídica só consegue ser efetiva depois de possibilidades objetivas já terem sido desenvolvidas no campo social e político (a infraestrutura e a superestrutura política de que fala Marx) ao revestir relações sociais que lhe precedem; e, neste sentido também, nenhuma relação é, em si, jurídica.

Tratam-se de relações sociais que são permeadas pelo Direito e, neste sentido, o Direito vigente é, segundo Lukács, sempre o Direito que é indissociável da sociedade presente – as possibilidades que aparecem no “terreno do Direito”, essencialmente, são possibilidades já presentes no terreno social e somente reconhecidas oficialmente. A função que o “Direito natural” exerceu deve ser vista neste contexto, o contexto sociopolítico em que os percursos que o Direito segue, por mais que estejam permeados por peculiaridades jurídicas, é social e, segundo nosso autor, está sempre marcado pelas vicissitudes da “pré-história”. O solo da interpretação e da aplicação do Direito só pode ser este.

Ao operar “juridicamente”, o Direito opera em meio à sociedade civil-burguesa mesma, de modo que, segundo Lukács, as aporias que podem permear a “lógica jurídica” não são inerentes a um modo gnosiologicamente equivocado de lidar com o campo jurídico, ou com a argumentação jurídica – seja ela essencialmente uma moral, como quer Dworkin, ou não - mas decorrentes de contradições sociais concretas; trata-se de algo ontologicamente

colocado: “nos encontramos frente a uma contradição social concreta e não frente a uma operação lógica falsa”. (LUKÁCS, 1981, p. CII) Por mais que a aplicação do Direito pareça trazer à tona debates, bastante interessantes por vezes, sobre a interpretação e sua relação com a aplicação (como acontece em distintos autores como Hart, Dworkin e Raz) e por mais que estes debates não sejam simplesmente escolásticos, pois trazem consigo diferentes posições concretas acerca da função que a concepção jurídica de mundo deve ter em meio à realidade social, seguindo o raciocínio de Lukács, tal debate, por vezes, vem a deixar de lado justamente o essencial, ao tomar a tessitura da sociedade civil-burguesa como algo que, no essencial, não é possível ser superado (*aufgehoben*).

Ou seja, travam-se inúmeros debates, cujo interesse, novamente vale ressaltar, não é somente escolástico, mas que, ao deixarem de lado o essencial, podem levar a um naufragar “na retórica mais desideradas dos professores que lamentam do Direito vigente”; ou seja, na medida mesma em que tratam de questões que têm seu lugar em meio à atividade interpretativa e ao desenvolvimento da “concepção jurídica de mundo”, os “professores” desenvolveriam uma “retórica” incapaz de lidar com o ser social em sua real e efetiva historicidade e objetividade; se seguirmos o autor da *Ontologia do ser social*, talvez seja mesmo possível dizer que o custo que pagam os autores da teoria do Direito é bastante alto; ao apreenderem certos aspectos da especificidade do fenômeno jurídico, não raro, eles tenderiam a hipostasiar o “terreno do Direito”. Neste sentido, por mais que possam se voltar contra certo formalismo presente na prática diuturna do jurista, não questionam suas raízes.

Se formos seguir o raciocínio do marxista húngaro, estes debates deixariam de lado justamente o essencial. Por vezes, ao supor a realidade efetiva mesma como algo que não poderia ser real e efetivamente transformada, e muitas vezes justamente ao trazer à tona a relação necessária sob certos aspectos entre Direito e moral, a teoria do Direito vêm a adquirir um caráter que, mesmo não sendo formalista, passa a ser, caso sigamos os apontamentos do autor da *Ontologia do ser social*, essencialmente manipulatória.

Ou seja, mesmo que aquilo que aparece como algo excepcional na atividade diuturna do jurista (uma práxis consciente de seus pressupostos epistemológicos e de sua fundamentação moral) pudesse ser parte da vida cotidiana mesma – e não só uma “retórica” - ao seguirmos Lukács, podemos dizer que a situação não melhoraria substancialmente. Isto se daria justamente na medida em que real e efetivamente, tem-se a manipulação presente na forma pela qual a sociedade capitalista mesma se estrutura depois de determinado momento, que o autor húngaro chamou de “capitalismo manipulatório” (Cf. LUKÁCS, 1969) como

base real, de tal feita que, quer se queira, quer não, como apontou Marx, “o Direito nunca pode ultrapassar a forma econômica e o desenvolvimento cultural, por ela condicionado, da sociedade” (MARX, 2012, p. 31). Isto é traduzido por Lukács em termos da “prioridade ontológica do econômico” e da necessidade de se “afirmar, teórica e praticamente, a prioridade do conteúdo político-social em relação à forma jurídica” (LUKÁCS, 2007, p. 57), sendo justamente isso que, segundo Lukács, a teoria do Direito é incapaz de fazer.

Assim, o crescente caráter manipulatório que Lukács enxerga no ser do Direito (inseparável do ser da própria sociedade capitalista) - dado que, nas palavras de Marx, “o Direito nada mais é que o reconhecimento do oficial do fato” - “*das Recht ist nur die offizielle Anerkennung der Tatsache*“ (MARX, 2004, p. 84) – não pode ser outra coisa que algo marcado pelo “reconhecimento” de relações sociais fortemente marcadas por um ímpeto manipulado e manipulador, ímpeto este o qual, segundo o autor, está presente na vida cotidiana mesma das sociedades “democráticas”, relacionadas, não tanto com um ímpeto efetivamente “popular”, mas ao “capitalismo manipulatório”. Mesmo que aqui não possamos tratar do modo como este “reconhecimento” efetivamente opera, é preciso que se diga: para que ele possa se dar, tem-se a mediação essencial da atividade do jurista e dos funcionários estatais, o que, novamente, traz à tona a questão acerca da impossibilidade de se ter qualquer relação mecânica na aplicação das normas jurídicas: toda a aplicação traz consigo o reconhecimento de relações sociais; e, na medida mesma em que o autor da *Ontologia do ser social* trata do Direito como uma forma de “reflexo”, ele destaca que, longe de isto implicar em uma postura passiva do jurista e do operador do Direito, tem-se o oposto (Cf. SARTORI, 2010). O autor húngaro diz explicitamente que “a formulação 'fato' e seu 'reconhecimento' exprime com exatidão a prioridade ontológica o econômico”, explicitando que “o Direito é uma forma específica de reflexo e reprodução na consciência daquilo que acontece de fato na vida econômica”, e deixando claro que “o termo reconhecimento especifica, posteriormente, a peculiaridade desta reprodução colocando em primeiro plano o caráter não puramente teórico, contemplativo, mas antes de tudo prático.” (LUKÁCS, 1981, p. XCIX)

O autor da *Estética*, pois, parece estar plenamente consciente de questões que permeiam aquilo que há de melhor na teoria do Direito e que giram em torno da valorização de certa “perspectiva interna” (Cf. HART, 2003) ao “terreno do Direito”.

Na visão do autor da *Ontologia do ser social*, para que o Direito apareça como tal, a atividade do jurista é de grande importância, ao mesmo tempo em que não pode ser hipertrofiada – as relações sociais que são permeadas pelo campo jurídico não são criadas (ou

mesmo descobertas) pelo jurista – este as “reconhece” somente (e, claro, isto não é pouco) trazendo ao âmbito da oficialidade aquilo que, até então, estava presente no âmbito fático.

Com isso, há de se notar: sem a atividade do jurista não se têm “relações jurídicas”, mas estas não são outra coisa que o reconhecimento de relações sociais específicas, muitas vezes bastante complexas, como aquelas que permeiam a conformação de uma corporação (Cf. HART, 1983). Ou seja, o papel ativo do jurista e do “Direito” não pode ser desconsiderado; no entanto, por si, ele não subsiste: tem consigo a “prioridade ontológica do econômico”, a qual, para que sejamos coerentes com o que diz Lukács, na melhor das hipóteses, aparece na teoria do Direito em um tom de lamentação um tanto quanto “retórica”.⁹ Tem-se em mente, assim, elementos decisivos ao “terreno do Direito”; claro, o marxista húngaro não se atém a eles como autores como Kelsen, Hart, Alexy ou Dworkin; não desenvolve uma “teoria do Direito”, mas uma ontologia do ser social que, em meio à compreensão acerca do modo pelo qual a própria sociabilidade se desenvolve e se perpetua nas sociedades classistas, é levado a tratar da esfera jurídica, buscando apreender sua especificidade. Assim, o autor húngaro reconhece questões importantes ao modo como opera o Direito, dando ênfase à natureza prática do reflexo jurídico e, com isso, acreditamos, pode oferecer uma base para um tratamento marxista sólido do complexo jurídico.

3

Neste ponto de nosso texto, é possível apontar como Lukács passa por alguns pontos essenciais tratados naquilo que há de melhor na teoria do Direito. Analisaremos aqui o modo pelo qual o autor da *Ontologia do ser social* trata especificamente da interpretação e da aplicação do Direito, temáticas centrais ao estudo aprofundado que permaneça no “terreno do Direito”, terreno este que, para Marx e Engels (bem como para Lukács) deveria ser suprimido (*aufgehoben*), e não aprimorado, ou mesmo reformado. (Cf. SARTORI, 2015)

É bom que se deixe isso sempre claro para que não se caia na tentação de tentar tornar compatível aquilo que decididamente não é como, acreditamos, Varga (Cf. VARGA, 2013), por vezes, tende a fazer. Se Lukács tem em conta questões que o melhor da teoria do Direito trata com cuidado, isso se dá justamente na medida em que tenta apreender de modo rigoroso

9. Vale apontar que a situação pode ser ainda mais problemática no caso em que há uma forma de apologia ao mercado e à economia capitalista, como acontece em autores como Posner ou Nozick, os quais, infelizmente, não podemos analisar aqui.

a peculiaridade do Direito, e não na medida em que aceita o “terreno do Direito” enquanto parte substantiva da solução para as questões pungentes que se colocam na sociedade capitalista, como parece acontecer com um autor como Csaba Varga, supostamente influenciado pelo autor da *Ontologia do ser social* em seu *O lugar do Direito na visão de mundo de Lukács*, texto que, inclusive, diz serem compatíveis Luhmann, Dworkin e Lukács no que diz respeito ao tratamento dispensado ao complexo jurídico. Continuemos:

Primeiramente, para que se tenha este panorama acerca do Direito esclarecido na ontologia lukacsiana, vale destacar que, para o autor húngaro, a efetividade (*Wirklichkeit*) do Direito estaria presente também na vida cotidiana. Na visão do autor, isso, porém, não se daria de modo a enriquecê-la, mas de tal maneira que isso tenderia mesmo a não acontecer – tendo em mente uma crítica decidida à esfera pública capitalista, colocada em meio ao que chama de “capitalismo manipulatório”(Cf. LUKÁCS, 1959, 1969), e marcada pelos meios de comunicação de massa, por sua vez, indissociáveis do empreendimento publicitário (que teria tido origem justamente na atividade de Goebbles (Cf. LUKÁCS, 1959), e por um aspecto fortemente manipulatório), destaca Lukács que “resta claro que o discurso forense, tal qual o publicitário, a reportagem, etc, são importantes elementos da vida prática cotidiana.” (LUKÁCS, 1966 a, p. 229) Ou seja, se o autor da *Ontologia do ser social* busca justamente a supressão (*Aufhebung*) do capitalismo com uma democracia da vida cotidiana (Cf. LUKÁCS, 2008), isso se dá justamente na medida em que se opõe à cotidianidade marcada pelo estranhamento que está efetivamente presente nas sociedades capitalistas.¹⁰

Por mais que a argumentação jurídica se colocasse “retoricamente” contra tal estranhamento, ele seria somente, mesmo que de modo contraditório e complexamente mediado, “reconhecido”. Assim, ter-se-ia uma esfera pública que traz muito menos o apelo (para Lukács, marcado por certo idealismo) à cidadania que certa espécie de curto-circuito entre mercado e publicidade, sendo o “discurso forense” parte justamente deste meio na medida em que há uma transformação importante no campo da política da sociedade civil-burguesa: a “transformação [...] da democracia revolucionária em um liberalismo covarde e de compromisso, que flerta com qualquer ideologia reacionária.” (LUKÁCS, 2011 b, p. 391) Ou seja, a cotidianidade, que é vista enquanto “normal” pela esfera jurídica, em verdade, é o resultado do processo histórico de “decadência ideológica”, o processo em que as esperanças de uma esfera pública cidadã se vão e resta a publicidade, que é eivada de métodos essencialmente manipulatórios. (Cf. LUKÁCS, 1969) O modo pelo qual o Direito se oporia,

10. Neste ponto talvez esteja o central no embate Heidegger-Lukács. Cf. SARTORI, 2010 b, 2012.

<i>Revista Dialectus</i>	Ano 4	n. 11	Agosto - Dezembro 2017	p. 205 - 227
--------------------------	-------	-------	------------------------	--------------

com a interpretação e com a teorização sobre a aplicação, a este elemento manipulatório, segundo o autor húngaro, quer se queira, quer não, somente poderia ser, também, manipulatório. Ou seja, trata-se de temáticas importantes da teoria do Direito; no entanto, isto se dá na medida mesma em que estas levariam a certo questionamento ao formalismo, mas nunca, do ímpeto manipulatório que marca a forma de capitalismo que dá base a estas concepções. Assim, a base sociopolítica do discurso forense não é vista como bons olhos por Lukács, é sempre bom deixar claro. No entanto, isto não leva o autor a desconsiderar aspectos essenciais que marcam a peculiaridade daquilo que critica. Veja-se o autor:

Nenhuma lei, artigo de lei, etc., é possível sem uma particularização que o determine, pelo mero fato de que o ponto final de toda a jurisdição é a aplicação ao caso singular. Mas isso não contradiz a supremacia categorial da generalidade neste terreno. Pois os princípios que o determinam têm que expressar-se em uma forma geral para manifestar a essência do Direito; a particularidade e a singularidade são em parte objetos em parte meios de execução desse domínio da generalidade. (LUKÁCS, 1966 b, p. 222).

Tem-se uma questão bastante importante destacada pelo autor. Ela, em verdade, de certo modo, se opõe diametralmente a uma concepção segundo a qual a aplicação da lei seria mecânica, sendo o Direito “técnico, frio, impessoal, calculista.” Ao se admitir que uma “particularização” é essencial não se tem também uma simples subsunção como real e efetiva – mesmo que muitas vezes os juristas acreditem que realizem uma mera subsunção lógica (Cf. LUKÁCS, 2013; SARTORI, 2010) -; antes, tem-se o caráter prático do reflexo jurídico, caráter este que tem consigo uma íntima relação entre “ordenamento” e “decisão” e entre aplicação, compreensão (*Verstehen*) e interpretação daquilo que estaria presente na generalidade colocada na lei. Ou seja, o Direito é visto em meio ao processo jurisdicional, que tem como ponto terminal a aplicação (seja ela marcada de um modo ou doutro pela interpretação). O autor da *Ontologia do ser social*, pois, passa longe de desconsiderar a práxis jurídica enquanto constitutiva daquilo que se conforma mediante o Direito.

E neste ponto é preciso tomar um grande cuidado: este aspecto é enfatizado por diversos autores na teoria do Direito, sobretudo por autores como Dworkin, Viehweg, Perelman, mas também por muitos outros; e, claro, o modo como Lukács trata da questão – procurando apreender, tal qual estes autores, a peculiaridade do complexo jurídico – é bastante distinto daquele destes autores mencionados. É preciso que se marque este ponto, sobretudo, para que não se chegue a posicionamentos que busquem tornar compatível aquilo que não é e nem pode ser, como, acreditamos, faz Csaba Varga.

Claro, aqui não podemos tratar da particularidade de cada um dos autores da teoria do Direito; no entanto, vale destacar que, em grande parte, estes consideram a práxis jurídica enquanto uma práxis social e, neste sentido, a práxis jurídica mesma é uma práxis social. No entanto, tendo o enfoque nas “questões jurídicas”, não raro, os teóricos do Direito tomam o modo como estas últimas se apresentam – juridicamente - como passível de ser tratado diretamente ou, no máximo, mediante a argumentação moral. A primazia da generalidade mencionada por Lukács - expressão do processo de consolidação da sociedade capitalista, sociedade esta fora da qual a própria generalidade da lei perde seu sentido¹¹ - por exemplo, raramente é tratada pela teoria do Direito como o resultado do processo objetivo de consolidação e conformação das relações de produção capitalistas em uma abordagem ontogenética (Cf. TERTULIAN, 2009); as abordagens da teoria do Direito sobre o tema tendem a ser epistemológicas, sendo que nestas abordagens, esta generalidade tende a advir, não tanto de um processo objetivo e marcado pelas contradições sociais da sociedade civil-burguesa, mas da própria atividade do jurista e do intérprete que, por exemplo no caso de Dworkin, vê como essencial a noção de Direito enquanto “integridade” (Cf. DWORKIN, 2010).

A “essência do Direito”, segundo Lukács, encontra uma “forma geral” que caracteriza o Direito como tal (Cf. SARTORI, 2010) e tal forma, segundo o autor da *Ontologia do ser social*, é objetiva. Neste sentido específico, ao passo que trata de assuntos muito caros à teoria do Direito contemporânea, a ontologia do ser social do marxista húngaro pode mesmo apontar tais autores como marcados por uma espécie de idealismo subjetivo que deixa de lado justamente o essencial, e, ao fim, acredita estar “criando” ou “descobrimo” aquilo que somente “reconhece” e traz à esfera da oficialidade do Estado. Continuemos:

Ao se ter em conta o Direito, neste sentido, haveria uma “supremacia categorial da generalidade”, sendo que, para o autor, tal qual para Marx, as categorias não são construtos mentais, ou mesmo “conceitos interpretativos” (Dworkin): “as categorias são formas de ser (*Daseinformen*), determinações de existência (*Existenzbestimmungen*).” (MARX, 1993, p. 106) Ou seja, para Lukács, a apreensão da generalidade, efetivamente, condiz com própria

11. Veja-se o que diz Marx sobre o tema: “as revoluções de 1648 e de 1789 não foram as revoluções inglesa ou francesa, foram revoluções de tipo europeu. Não foram o triunfo de uma determinada classe da sociedade sobre a velha ordem política; foram a proclamação da ordem política para uma nova sociedade europeia. Nelas triunfou a burguesia; mas o triunfo da burguesia foi o triunfo de uma nova ordem social, o triunfo da propriedade burguesa sobre a propriedade feudal, da nacionalidade sobre o provincialismo, da concorrência sobre o corporativismo, da partilha do morgado, do domínio do proprietário de terra sobre a dominação do proprietário a partir da terra, do esclarecimento sobre a superstição, da família sobre o nome da família, da indústria sobre a preguiça heroica, do direito burguês sobre os privilégios medievais.” (MARX, 2010, p. 322).

conformação da forma jurídica, a qual, objetivamente, depois de certo momento, coloca-se como indissolúvel da sociabilidade capitalista e do modo geral pelo qual ela se apresenta.¹²

A “essência do Direito”, neste sentido, somente poderia ser compreendida em meio a esta sua conformação objetiva: aquilo que se coloca no centro desta conformação, como a decisão singular (que envolve a aplicação e a interpretação) e a particularidade de um caso concreto têm uma relação ativa com a generalidade, certamente.

Segundo Lukács, no entanto, real e efetivamente, há “um domínio da generalidade”, sendo, neste sentido, singularidade e particularidade “em parte objetos em parte meios de execução desse domínio da generalidade”. Veja-se: a generalidade mesma não subsiste sem a particularidade e a singularidade colocadas concretamente na aplicação, na interpretação e no caso concreto. Quanto a isso, Lukács é claro. Tem-se generalidade, particularidade e singularidade como determinações reflexivas (*Reflexionsbestimmungen*), não podendo, pois, serem elas consideradas isoladamente, mas somente em conjunto. Para o autor da *Ontologia do ser social*, isso, porém, não significa que a relação entre estas determinações seja contingente, ou dependente somente (ou primordialmente) da intencionalidade daquele que as utiliza (via de regra, o jurista) – as categorias somente são operantes em meio à realidade efetiva quando há uma apreensão (sempre aproximada) do ser-propriadamente-assim (*Geradesosein*) desta, em que, objetivamente coloca-se relacionada, no caso do Direito, segundo Lukács, com o domínio de uma forma social inseparável de uma tendência totalizadora, a forma social capitalista, forma social esta, reconhecida pelo Direito.

E, assim, caso sigamos os apontamentos do marxista húngaro, neste sentido específico, a universalidade, ou generalidade da forma jurídica, é uma expressão da universalidade da própria forma-capital, somente sendo possível se falar de aplicação e de interpretação ao se ter em conta que, ao fim, não se trata de qualquer “aplicação lógica”, mas do reconhecimento de tendências presentes no ser social da própria sociedade, hoje, uma sociedade capitalista. A interpretação e a aplicação do Direito, pois, trazem consigo um posicionamento diante de questões colocadas na própria base real da sociedade, base esta que chega ao “terreno do Direito”, não raro, de modo fetichizado, meramente “técnico-jurídico” e, assim, até certo ponto, “técnico, frio, impessoal, calculista. Para Lukács, o essencial a se perceber, no entanto é: mesmo que se busque uma compreensão moral do Direito (como em

12. Aqui, infelizmente, não poderemos traçar o debate, necessário, acerca da relação entre forma jurídica e capitalismo. Um autor que tratou da questão de modo “clássico”, foi Pachukanis (Cf. Pachukanis, 1988). Para nossa posição sobre o autor, Cf. SARTORI, 2015 b.

Dworkin, por exemplo), esta base real continua a mesma, sendo preciso – sempre - “afirmar, teórica e praticamente, a prioridade do conteúdo político-social em relação à forma jurídica.” (LUKÁCS, 2007, p. 57) Sem uma mudança social prévia, as potencialidades sobre as quais opera o Direito permanecem e as alternativas colocadas ao campo jurídico ainda são as mesmas, por mais que, por vezes, não pudessem ser reconhecidas sem um aparato como aquele de uma teoria moral, como aquela colocada por um Ronald Dworkin

Ou seja, em uma ontologia do ser social, sempre, tem-se a “prioridade ontológica do econômico”. A aplicação e a interpretação têm uma dupla função: de um lado, são indissociáveis da primazia da generalidade colocada sobre uma sociedade capitalista; doutro, podem ser decisivas em alguns momentos em que não é indiferente a escolha de um ou doutro caminho que se conforme a esta generalidade. Aplicação e interpretação, pois, não são simples epifenômenos; de modo algum Lukács diz isso. No entanto, seja qual for o modo de lidar com elas teoricamente (“retoricamente”, talvez?), elas têm por trás de si a efetividade das relações sociais de produção capitalistas, as quais oferecem alternativas colocadas objetivamente, independentemente do modo como a argumentação jurídica se organiza. E, neste sentido específico, é preciso que se perceba que mesmo que haja um modo pelo qual se argumente “juridicamente”, sempre, a efetividade desta argumentação será social e, neste sentido, pode mesmo contradizer a argumentação jurídica mesma, caso esta não apreenda real e efetivamente a tessitura objetiva das relações sociais sobre as quais se baseia. Veja-se o Lukács sobre este ponto específico em seus *Prolegômenos para uma ontologia do ser social*:

Os legisladores revolucionários da grande virada no fim do século XVIII agiram, pois, contradizendo seus ideais teóricos gerais, mas em consonância com o ser social do capitalismo, de modo ontologicamente coerente, quando em suas constituições subordinaram o representante idealista da generidade, o *citoyen*, ao *bourgeois*, que representava o materialismo dessa sociedade. Essa avaliação da importância do ser também dominou mais tarde todo o desenvolvimento capitalista. Quanto mais energicamente se desenvolvia a produção, tanto mais o *citoyen* e seu idealismo se tornavam componentes dirigidos pelo domínio material-universal do capital. (LUKÁCS, 2010, p. 283).

Uma primeira questão a ser destacada na passagem é que Lukács aponta mesmo os “ideias teóricos gerais” dos “legisladores revolucionários” como intimamente ligados à defesa sincera da democracia e da revolução francesa; neste sentido específico, o discurso jurídico que permeia a aurora da burguesia passa longe de ser um mero engodo.

Os revolucionários real e efetivamente acreditavam que a realização de seus ideais poderia trazer uma emancipação efetiva, a qual acreditavam estar presente no campo da

política – trata-se da “emancipação política” criticada por Marx em *Sobre a questão judaica*. Assim, para que sigamos Lukács, não é de se estranhar que a ênfase destes legisladores estivesse na ideia de cidadania e no modo pelo qual as vicissitudes da sociedade civil-burguesa poderiam ser reconciliadas por meio do uso consciente do Direito como algo subordinado à política cidadã. O modo pelo qual e elaboração da legislação revolucionária e a aplicação da legislação revolucionária se colocaram, pois, trouxeram consigo uma forte presença do ímpeto cidadão, não há dúvida – o autor da *Ontologia do ser social* o reconhece sem problemas. Para que usemos uma dicção contemporânea, podemos mesmo dizer que a “argumentação jurídica” passava, certamente, por uma compreensão da política e da moralidade que estavam longe de serem, de imediato, conservadoras. Antes, conformavam-se de modo “democrático-revolucionário”, sendo esta conformação, porém, inseparável da emergência e consolidação das relações sociais de produção da sociedade capitalista.

Aí, porém, encontra-se o cerne da questão, segundo o marxista húngaro.

Aquilo que colocávamos mais atrás em nosso texto aparece de modo pungente: trata-se do que Lukács chamou da “prioridade ontológica do econômico” e que real e efetivamente relaciona-se com o fato de os legisladores revolucionários, mesmo sem sabê-lo por vezes, agiam em consonância com o “ser social do capitalismo” e, neste sentido, a contradição existe entre o discurso e a argumentação “jurídica”¹³ e o ser social do capitalismo passa longe de ser algo inexplicável: conduz a uma coerência com a própria efetividade do ser social. Assim, mesmo passando longe de ser irrelevante, o modo pelo qual a ideologia que se apoia na noção de cidadania se estrutura é importante. No entanto, é necessário que se perceba que ela não tem, nem pode ter, um papel que se coloque, com a noção de cidadania, contra a efetividade do burguês, mencionado por Lukács e analisado por Marx em *Sobre a questão judaica*. Uma interpretação que enfoque em aspectos trazidos – na aurora das revoluções políticas burguesas – no ímpeto político e cidadão certamente pode trazer aspectos mais interessantes que uma que apegue-se, já de pronto, ao particularismo do burguês; no entanto, segundo o autor da *Ontologia do ser social*, os limites do universalismo do cidadão estão colocados justamente no “domínio material-universal do capital”. Aqueles que se utilizam da argumentação jurídica, pois, podem chamar como quiserem seu apelo à generidade – segundo o autor Lukács, na melhor das hipóteses, tem-se a elevação ao patamar “jurídico” do

13. Colocamos entre parênteses o “jurídica” na medida em que, em verdade o discurso revolucionário tem como centro organizador a noção de cidadania, a qual encobre o aspecto efetivamente jurídico, que só posteriormente manifesta-se em sua real peculiaridade. (Cf. SARTORI, 2015).

“representante idealista da generidade”, com tudo que isso implicaria. Neste sentido, haveria um idealismo congênito ao melhor do discurso jurídico e da argumentação jurídica.

No que é bom apontar que, para um autor como Lukács, isto não poderia deixar de trazer, por parte dos “professores”, como Dworkin e Alexy, por exemplo, um grau considerável de “retórica”. Com isto em mente, seguindo o argumento lukacsiano, pode-se dizer que, inelutavelmente, a efetividade do discurso e da argumentação jurídica não estejam em uma moralidade apta a trazer um tratamento digno a todos os homens, mas na subordinação do “representante idealista da generidade, o *citoyen*, ao *bourgeois*”. E, é preciso que se diga, para o autor da *Ontologia do ser social*, tal processo não seria meramente acidental; o autor é mesmo enfático ao dizer que isto é inseparável do ser-propriadamente-assim da própria sociedade capitalista: mesmo na esteira do momento heroico da burguesia, “quanto mais energicamente se desenvolvia a produção, tanto mais o *citoyen* e seu idealismo se tornavam componentes dirigidos pelo domínio material-universal do capital.”

Assim, resta que a defesa direta e cínica dos imperativos da sociedade emergente passara longe dos juristas e dos legisladores revolucionários, podendo mesmo esta época ser considerada aquela em que a argumentação jurídica esteve mais entrelaçada com um sincero ímpeto democrático, e mesmo democrático-revolucionário; no entanto, com a “prioridade ontológica do econômico” a “contradição” entre as ideias dos homens da Revolução Francesa e a sociedade que emergiu (também, mas nunca somente) de sua práxis só se coloca na medida em que é marcada profundamente pela coerência com o “ser social do capitalismo”.

O papel que Lukács atribui ao jurista, pois, não é pequeno quando se trata da conformação real e efetiva da peculiaridade do Direito, vimos isto acima. Este fato, porém, não se opõe à sua visão pouco otimista quanto ao papel transformador do campo jurídico. Na medida mesma em que interpretação e aplicação seriam momentos constitutivos importantes do complexo jurídico, isto não levaria à qualquer forma de ruptura substantiva com o estranhamento (advindo da conformação objetiva das relações sociais) que marca o ser do Direito. Como diz o marxista húngaro sobre o funcionamento desta esfera do ser social:

O funcionamento do Direito positivo se apoia, portanto, sobre o seguinte método: manipular um turbilhão de contradições de modo tal que dele surja um sistema, não só unitário, mas também capaz de regular praticamente, tendendo ao ótimo, o contraditório acontecer social, de sempre se mover com elasticidade entre polos antinômicos (por exemplo, violência pura e vontade persuadida que se aproxima da moral), a fim de sempre produzir — no curso de contínuas alterações do equilíbrio no interior de um domínio de classe em lenta ou rápida transformação — as decisões e os estímulos às práticas sociais mais favoráveis àquela sociedade. (LUKÁCS, 1981, p. CX).

Novamente, destaca-se que o autor da *Ontologia do ser social* considera o “funcionamento do Direito positivo” enquanto algo digno de estudo sério e aprofundado, demonstrando que este meandro pode ser bastante complexo – neste meio, inclusive, muitas vezes, os juristas trazem uma argumentação moral marcada por uma tonalidade universalizante (e sistemática) que, no limite, parece de colocar diametralmente contra o “domínio material-universal do capital”; no entanto, isto se dá na medida mesma em que é esta argumentação que, em casos específicos, pode dar uma roupagem universal ao particularismo colocado pela “prioridade ontológica do econômico”.

Neste sentido específico, se seguirmos o raciocínio de Lukács, podemos dizer sem dúvida que, por vezes, somente na medida em que o jurista se engana quanto aos reais fundamentos de sua práxis é que sua posição concreta pode ser efetiva. Nas palavras de Ester Vaisman sobre o modo como Lukács entende o Direito: “sua ‘falsidade gnosiológica’ opera eficazmente em relação a dadas necessidades decorrentes dos conflitos sociais.” (VAISMAN, 2010, p. 53) E, assim, o Direito – a argumentação jurídica – opera mesmo que traga consigo uma “falsidade gnosiológica”; à falsidade gnosiológica do modo como, muitas vezes, os juristas apreendem o ser-precisamente-assim sobre o qual atuam corresponde a “consonância com o ser social do capitalismo”, de modo que se chega a um ponto aparentemente paradoxal: por vezes, justamente ao se trazer à tona um discurso marcado por um apelo universal, o ser do Direito opera no reforço das vicissitudes da sociedade civil-burguesa. Para que mencionemos a posição de Ester Vaisman sobre Lukács: “na análise da ideologia do Direito, o critério válido é, portanto, a verificação se, mesmo que falso, o seu ser-precisamente-assim é capaz de desempenhar uma função de regulação e ordenação da vida socioeconômica de forma eficiente.” (VAISMAN, 2010, 53) Para que sejamos mais diretos: mesmo que se diga sobre ao modo pelo qual a atividade do jurista se relaciona com o campo do Direito que a “interpretação procura dar ao que é interpretado a melhor imagem possível” (DWORKIN, 2014, p. 75), esta “imagem” acaba por ter efetividade na realidade efetiva de uma sociedade que, necessária e cotidianamente e não somente de modo contingente, “contradiz” a interpretação mais generosa e moralmente atraente do Direito.

Mesmo com uma argumentação moral bastante sofisticada, a “prioridade ontológica do econômico”, segundo Lukács, impõe-se de tal feita que mesmo a práxis do jurista, por mais marcada por um ímpeto universalista e cidadão sincero em casos específicos, opera em meio a relações sociais concretas em que a manipulação é cotidiana. O jurista, assim, mesmo

que se coloque uma tarefa “hercúlea”, o fará mediante o “manipular um turbilhão de contradições” que aparecem como dadas no “terreno do Direito” somente na medida em que têm sua gênese e funções sociais como algo essencial à compreensão de seu ser-propriadamente-assim; a etapa interpretativa em que é necessário que se “ajuste sua ideia” àquilo que “a prática 'realmente' requer” (DWORKIN, 2014, p. 82), assim, segundo Lukács, tende a tomar como suposto justamente aquilo que deveria ser questionado de modo incisivo.

O operar do jurista, neste sentido específico, é inerentemente incapaz de suprimir quaisquer das mazelas contra as quais possa se voltar, contentando-se em “regular praticamente, tendendo ao ótimo, o contraditório acontecer social”, e isso, claro, torna este acontecer social enquanto algo que é somente “reconhecido”, e não criticado.

A posição de Lukács é aquela segundo a qual haveria antinomias que marcariam o Direito e que teriam percorrido a argumentação jurídica de modo mais ou menos explícito e com ênfase maior ou menor dependo da época – o jurista, assim, é capaz de se “mover com elasticidade entre polos antinômicos (por exemplo, violência pura e vontade persuadida que se aproxima da moral” sem perceber que, sob a sociedade civil-burguesa, tais antinomias não são senão determinações reflexivas as quais não poderiam ser consideradas do modo como a argumentação moral e jurídica as considera, antinomicamente. Com isso, por mais que acredite que opera de modo oposto, o jurista viria, sempre segundo Lukács, a ser caudatário do próprio processo social que, na melhor das hipóteses, pretende questionar. Ter-se-ia, nas palavras do autor húngaro, um ímpeto efetivo (que pode se contrapor aqueles imaginados pelos próprios juristas) de “sempre produzir — no curso de contínuas alterações do equilíbrio no interior de um domínio de classe em lenta ou rápida transformação — as decisões e os estímulos às práticas sociais mais favoráveis àquela sociedade.”

Ou seja, mesmo que a interpretação e a aplicação do Direito não sejam simples epifenômenos e mesmo que possa haver diferenças importantes que podem advir de diferentes modos de se interpretar aquilo trazido ao “terreno do Direito”, a “prioridade ontológica do econômico” seria pungente de modo que, por vezes, o máximo que a argumentação jurídica conseguiria fazer seria, ao se ver em contradição com suas ideias, ver-se fazendo as tarefas daqueles que sempre criticou, vindo, ao fim, a dar uma aparência humanista à desumanidade de uma sociedade que se baseia na exploração da força de trabalho. Para Lukács, tendo esta última como base real, o Direito opera em meio à manipulação, mesmo quando pretende se opor a ela. Neste sentido específico, mesmo que, em sua totalidade, a argumentação jurídica conseguisse se colocar como uma argumentação

moral “humanista” (o que parece ser pouco provável para dizer o mínimo), superando um Direito “técnico, frio, impessoal, calculista” (o que, em verdade, também, parece bastante difícil), a situação não mudaria substancialmente. Seguindo o raciocínio de Lukács, talvez possamos dizer que, em grande parte dos casos, o jurista nada mais faria que “dourar a pílula”, deixando intocadas justamente as raízes daquilo que, por vezes, sinceramente, critica.

Bibliografia:

DWORKIN, Ronald. *A justiça de toga*. Tradução por Jefferson Luis Camargo. São Paulo. Martins Fontes, 2010.

_____. *O império do Direito*. Tradução por Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014

_____. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. Juristen-Sozialismus. In: In: Marx/Engels WERKE; “Band 21”. Berlin Dietz Verlag, 1962.

_____. *O socialismo jurídico*. Tradução por Márcio Naves e Lívia Cotrim. São Paulo: Boitempo, 2012.

GILLISSEN, John. *Introdução histórica ao Direito*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2004,

HART, Herbert L.A. *Essays on jurisprudence and philosophy*. Oxford: Claredon Paperbacks, 1983

_____. *O conceito de Direito*. Tradução por A. Ribeiro Mendes. Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 2003.

KELSEN, Hans. *Teoria geral do Direito e do Estado*. Tradução por Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1990.

_____. *Teoria pura do Direito*. Tradução por João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LUKÁCS, György. *Conversando com Lukács*. Traduzido por Giseh Vianna Konder.

Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1969.

_____. *Der Spiegel entrevista o filósofo Lukács*. Tradução por Rainer Patriota. In: Verinotio: Revista On Line de Educação e Ciências Humanas, nº 09. Belo Horizonte: 2008. (disponível em www.verinotio.org)

_____. *El Asalto a la Razón*. Tradução Wenceslau Roces. México: Fondo de Cultura Económica, 1959.

_____. *Escritos de Moscu: estúdios sobre literatura y política*. Tradução por Martín Koval e Miguel Vedda. Buenos Aires, Gorla, 2011 a.

_____. *Estética, La Peculiaridad de lo Estético*. Tradução por Manuel Sacristan. V. I – *Questiones Preliminares y de Principio*. México: Ediciones Grijalbo, 1966 a.

_____. *Estética, La Peculiaridad de lo Estético*. Tradução por Manuel Sacristan. V. III – *Questiones Preliminares y de Principio*. México: Ediciones Grijalbo, 1966 b.

_____. *O jovem Marx e outros escritos filosóficos*. Tradução por Carlos Nelson Coutinho e José Paulo Netto. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007.

_____. *O Romance Histórico*. Tradução por Rubens Enderle. São Paulo, Boitempo, 2011 b.

_____. *La riproduzione, ontologia dell'essere sociale II*. Trad. Sergio Lessa. Roma: Riuniti, 1981. Disponível em: <<http://www.sergiolessa.com>>. Acesso em: 24 fev. 2008.

_____. *Ontologia do ser social I*. Tradução por Carlos Nelson Coutinho, Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012.

_____. *Ontologia do ser social II*. Tradução por Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013.

MACEDO, Ronaldo Porto. *Do Xadrez à cortesia*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARX, Karl. *Crítica ao programa de Goetha*. Tradução por Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.

_____. *Grundrisse*. Tradução por Martin Nicolaus. London: Penguin Books, 1993.

_____. *Miséria da Filosofia*. Tradução de José Carlos Orsi Morel. São Paulo: Ícone, 2004.

_____. *Nova Gazeta Renana*. Tradução por Lívia Cotrim. São Paulo: EDUC, 2010.

_____. *Sobre a questão Judaica*. In: *Manuscritos Econômico-filosóficos*. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2001.

MASCARO, Alysson. *Introdução ao estudo do Direito*. Atlas: São Paulo, 2012 .

MACCORMICK, Neil. *Herbert Hart*. Stanford: Stanford University Press, 2008.

MÜLLER, Friedrich. *O novo paradigma do Direito*. Tradução por Ana Paula Barbosa-Fohrmann, São Paulo: Editora dos tribunais, 2012.

PACHUKANIS, E.P. *Teoria geral do direito e marxismo*. Trad. Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.

RAZ, Joseph. *O conceito de sistema jurídico*. Tradução por Maria Cecília Almeida. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

SARTORI, Vitor Bartoletti. *Considerações sobre transformação social e Direito em Marx e Engels: sobre a necessidade de uma crítica decidida ao “terreno do Direito”*. In: LIPPSTEIN, Daniela; GIACOBBO, Guilherme; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. *Políticas públicas, espaço local e marxismo*. Santa Cruz do Sul: Essere del Mondo, 2015.

_____. *Direito e socialismo? A atualidade da crítica de Marx e Lukács ao Direito*. In: *Direito e práxis* n. 9. Rio de Janeiro: UFRJ, 2014.

_____. *Lukács e a crítica ontológica ao Direito*. São Paulo: Cortez, 2010.

_____. *Lukács e a questão da técnica em Heidegger*. Verinotio: Revista On Line de Educação e Ciências Humanas, n° 13. Belo Horizonte: 2012. (disponível em www.verinotio.org)

_____. *O segundo Heidegger e Lukács: alienação, história e práxis*. Verinotio: Revista On Line de Filosofia e Ciências Humanas, n° 11. Belo Horizonte: 2010 b. (disponível em www.verinotio.org)

_____. *Teoria geral do direito e marxismo de Pachukanis como crítica marxista ao direito*. In: Verinotio: Revista On Line de Filosofia e Ciências Humanas, n° 19. Belo Horizonte: 2015 b. (disponível em www.verinotio.org)

STECK, Lênio Luiz. *Lições de hermenêutica jurídica*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2014.

TERTULIAN, Nicolas. *Sobre o método onto-genético em filosofia*. Tradução por G. Vianna Konder. In: Revista Perspectiva. Florianópolis, v. 27, n. 2, 375-408, jul./dez. 2009.

VAISMAN, Ester. *A ideologia e sua determinação ontológica*. In: In: Verinotio: Revista On Line de Educação e Ciências Humanas, n° 12. Belo Horizonte: 2010. (disponível em www.verinotio.org)

VARGA, Csaba. *The place of Law in Lukács' world concept*. Traduzido por Judir Petrányi e Sandor Eszenyi. Budapest: Szent István Tarsulat, 2012.